



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL

PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ALBERTO BATISTA COSTA NETO

**A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES
DE MENOR GRAVIDADE NA LEI MARIA DA PENHA:
QUANDO A CAUTELAR SUPERA A PENA (2020-2025)**

Salvador – BA

2026

ALBERTO BATISTA COSTA NETO

**A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES
DE MENOR GRAVIDADE NA LEI MARIA DA PENHA:
QUANDO A CAUTELAR SUPERA A PENA (2020-2025)**

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Douglas Ferreira Vicente Da Silva.

Salvador – BA

2026

A (DES)PROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE MENOR GRAVIDADE NA LEI MARIA DA PENHA: QUANDO A CAUTELAR SUPERA A PENA

Alberto Batista Costa Neto¹

RESUMO

Este artigo analisa a proporcionalidade da prisão preventiva em delitos menos graves cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. Examina se a prisão preventiva, embora legítima em casos que envolvam risco concreto à vítima, tem sido aplicada de forma desproporcional, produzindo efeitos mais severos do que a pena que provavelmente será imposta ao final do processo penal. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica, legislativa, empírica e jurisprudencial, com ênfase nos princípios constitucionais da presunção de inocência, do caráter excepcional da prisão preventiva, da proporcionalidade, da contemporaneidade e da insuficiência de medidas cautelares alternativas, com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, examinando também o entendimento firmado em julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: prisão preventiva; Lei Maria da Penha; proporcionalidade; presunção de inocência; violência doméstica.

ABSTRACT

This article analyzes the proportionality of pretrial detention in less serious offenses committed under the Brazilian Maria da Penha Law. It examines whether preventive custody, although legitimate in cases involving concrete risk to the victim, has sometimes been applied in a disproportionate manner, producing effects more severe than the sentence likely to be imposed at the end of the criminal proceedings. The study is based on bibliographical, legislative, empirical and case-law research, with emphasis on the constitutional principles of presumption of innocence, exceptional nature of pretrial detention, proportionality, contemporaneity and the insufficiency of alternative precautionary measures. It also discusses the impacts of Law No. 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, and analyzes precedents from the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice.

Keywords: pretrial detention; Maria da Penha Law; proportionality; presumption of innocence; domestic violence.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2. METODOLOGIA. 3. A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR EXCEPCIONAL. 4 A PROPORCIONALIDADE COMO LIMITE MATERIAL DA PRISÃO PREVENTIVA. 4.1 A subsidiariedade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares diversas. 5 O PACOTE ANTICRIME E O REFORÇO AOS LIMITES PROCESSUAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. 6 A LEI MARIA DA PENHA E A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 6.1 Hipóteses em que a prisão preventiva foi considerada constitucionalmente legítima. 6.2 Hipóteses em que os tribunais reconheceram excesso cautelar. 7 DADOS EMPÍRICOS SOBRE ENCARCERAMENTO CAUTELAR E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1. INTRODUÇÃO

Entre as medidas cautelares previstas no processo penal brasileiro, a prisão preventiva se apresenta como uma das mais severas, justamente porque antecipa a privação da liberdade de alguém que ainda não teve contra si uma condenação definitiva. Sua legitimidade decorre justamente de sua natureza excepcional e instrumental, voltada à proteção do processo penal e não à antecipação da pena.

No âmbito da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, a decretação da prisão preventiva passou a exigir uma leitura ainda mais cuidadosa, pois envolve, de um lado, a excepcionalidade da medida cautelar extrema e, de outro, a urgência de garantir proteção real às mulheres submetidas à violência doméstica e familiar. A criação de mecanismos mais rigorosos de tutela estatal representou importante avanço civilizatório no combate à violência de gênero, historicamente invisibilizada e naturalizada na sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha foi concebida em meio a um movimento mais amplo de reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, dialogando diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará. Sua promulgação representou verdadeiro marco jurídico no enfrentamento à violência doméstica, estabelecendo medidas protetivas de urgência, juizados especializados e instrumentos processuais destinados à preservação da integridade física e psicológica da vítima.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça demonstram a dimensão do fenômeno. Apenas nos primeiros meses de 2024, o Judiciário brasileiro registrou centenas de milhares de processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando a magnitude do problema e a necessidade de respostas institucionais eficientes.

Ainda assim, o fortalecimento da atuação estatal em defesa da vítima não autoriza que sejam relativizadas as garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Em um processo penal comprometido com a democracia, é indispensável manter uma tensão equilibrada entre a proteção da mulher em situação de violência e o respeito aos direitos fundamentais daquele que responde à persecução penal, especialmente no que se refere à liberdade, à presunção de inocência e ao devido processo legal.

Nesse cenário, emerge importante problema jurídico: em determinados casos envolvendo crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva vem sendo aplicada de forma desproporcional, produzindo efeitos mais severos do que a própria sanção penal provavelmente imposta ao final do processo.

A questão torna-se ainda mais delicada quando se trata de crimes como ameaça, injúria, vias de fato, perseguição e lesão corporal leve. Nesses casos, não é raro que uma eventual condenação, ao final do processo, conduza a penas passíveis de substituição por restritivas de direitos, à suspensão condicional da pena ou mesmo ao cumprimento em regime inicial aberto.

Apesar disso, verifica-se, em determinadas situações, a permanência de prisões cautelares por lapsos consideráveis, o que acaba aproximando uma medida que deveria ser excepcional de uma espécie de punição antecipada.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho busca analisar a aplicação da prisão preventiva nos crimes de menor gravidade no âmbito da Lei Maria da Penha, investigando se a medida vem sendo decretada em conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, excepcionalidade e presunção de inocência.

O objetivo geral consiste em verificar se a prisão preventiva, nos casos de menor gravidade envolvendo violência doméstica, mantém coerência com a proporcionalidade da pena em perspectiva. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar a natureza cautelar da prisão preventiva; examinar a proporcionalidade como requisito material da custódia cautelar; compreender os impactos do Pacote Anticrime na vedação da prisão preventiva automática; e investigar a tensão existente entre proteção da vítima e preservação das garantias fundamentais do acusado.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com análise de doutrina especializada, legislação e precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da discussão está justamente em evitar que mecanismos legítimos de amparo e proteção à mulher, embora indispensáveis, sejam aplicados de forma desproporcional ou em desacordo com as balizas constitucionais que orientam o processo penal em um Estado Democrático de Direito. O fortalecimento da tutela da vítima não pode significar o esvaziamento das garantias fundamentais, sob pena de banalização da prisão cautelar e comprometimento da legitimidade do sistema de justiça criminal.

2. METODOLOGIA

O presente artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa de natureza qualitativa, utilizando-se do método dedutivo e de revisão bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e empírica, com enfoque na análise da proporcionalidade da prisão preventiva nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, realizou-se levantamento doutrinário acerca da natureza cautelar da prisão preventiva, dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da proporcionalidade, bem como da teoria das medidas cautelares no processo penal brasileiro. Para tanto, foram utilizados autores do campo do garantismo penal e do processo penal constitucional, dentre eles Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Ingo Wolfgang Sarlet, Robert Alexy, dentre outros.

Também foi realizada análise legislativa do Código de Processo Penal, especialmente dos artigos 282, 312, 313, 316 e 319, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 12.403/2011 e pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), além dos dispositivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No plano jurisprudencial, foram examinados precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, especialmente julgados relacionados: a) à proporcionalidade da prisão preventiva; b) à contemporaneidade do perigo cautelar; c) à necessidade de fundamentação concreta; d) à suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e) e à excepcionalidade do encarceramento preventivo em crimes praticados no contexto da violência doméstica.

Além da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o estudo também incorporou análise empírica de dados oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relatórios do sistema prisional brasileiro e documentos institucionais relacionados ao encarceramento cautelar e à violência doméstica.

A pesquisa buscou demonstrar, a partir da articulação entre teoria constitucional, jurisprudência e dados empíricos, que a prisão preventiva, embora legítima em hipóteses de efetivo risco à vítima, não pode ser utilizada de maneira automática ou desproporcional, especialmente em delitos de menor gravidade nos quais as medidas cautelares alternativas se revelem suficientes e a pena em perspectiva mostre-se menos gravosa do que a própria custódia cautelar.

3. A PRISÃO PREVENTIVA COMO MEDIDA CAUTELAR EXCEPCIONAL

A prisão preventiva, disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, insere-se no campo das prisões cautelares e possui finalidade essencialmente instrumental. Não se confunde, portanto, com a pena propriamente dita, já que não deve servir como forma antecipada de realização do poder punitivo do Estado, mas apenas como medida excepcional voltada a resguardar a efetividade da persecução penal. No Estado Democrático de Direito, a liberdade representa regra, enquanto a prisão cautelar configura medida excepcional, legitimada apenas quando indispensável à proteção do processo penal.

Tal entendimento encontra fundamento direto na Constituição Federal, sobretudo na garantia da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII. Por essa regra, a culpa não pode ser atribuída ao acusado antes que exista sentença penal condenatória definitiva, isto é, somente após o trânsito em julgado.

A prisão preventiva, portanto, não pode ser utilizada como mecanismo automático de contenção social, tampouco como resposta simbólica à criminalidade. Sua legitimidade encontra fundamento exclusivamente na necessidade cautelar concretamente demonstrada no caso concreto.

Apesar disso, não se pode ignorar que o processo penal brasileiro foi historicamente atravessado por uma cultura de matriz autoritária, na qual o encarceramento provisório acabou sendo, muitas vezes, tratado como prática quase ordinária. Por longo período, a prisão preventiva foi decretada com apoio em justificativas pouco concretas, frequentemente vinculadas à gravidade do crime em tese ou à ideia de comoção social, o que revela um claro afastamento das exigências constitucionais próprias de um modelo processual garantista.

Com a Lei nº 12.403/2011, procurou-se redesenhar a lógica das cautelares no processo penal brasileiro, abrindo espaço para alternativas menos gravosas à privação da liberdade. A prisão preventiva, nesse novo arranjo, deixou de ser concebida como providência de uso ordinário e passou a ocupar um lugar residual, cabível apenas quando as demais medidas não forem suficientes para atender às exigências do caso concreto.

À luz desse cenário, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando presentes, de forma conjunta, determinados requisitos legais. De um lado, exige-se o chamado *fumus commissi delicti*, isto é, a existência de elementos mínimos que indiquem a autoria e confirmem a materialidade do fato criminoso. De outro, deve estar demonstrado o *periculum libertatis*, entendido como o risco concreto que a permanência do investigado ou acusado em liberdade

pode oferecer à ordem pública, à ordem econômica, à produção da prova ou, ainda, à futura aplicação da lei penal.

Gustavo Badaró (2022) observa que a prisão preventiva somente se legitima quando destinada efetivamente à proteção do processo penal, jamais podendo assumir natureza punitiva. Para o autor, a ausência de demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade do acusado compromete a constitucionalidade da medida cautelar.

Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr.(2020) observa que a prisão preventiva corresponde à forma mais intensa de intervenção do Estado sobre a liberdade de uma pessoa antes que haja reconhecimento definitivo de sua culpa. Por isso, sua aplicação não pode ser banalizada, devendo ficar restrita a situações realmente excepcionais e devidamente justificadas. Segundo o processualista, a banalização da prisão cautelar decorre da permanência de uma cultura autoritária incompatível com o modelo constitucional de processo penal.

A natureza excepcional da prisão preventiva também se explica pela lógica que sustenta o sistema acusatório. Em um processo penal comprometido com a imparcialidade do juiz e com a proteção das garantias fundamentais, a restrição cautelar da liberdade não pode ser admitida como resposta automática, mas apenas quando se revelar realmente necessária para resguardar o regular desenvolvimento do processo.

Por isso, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando que a simples gravidade do crime, considerada de forma abstrata, não basta para justificar a prisão preventiva. A decisão que impõe essa medida precisa se apoiar em elementos concretos do caso, com fundamentação individualizada e atual, capaz de demonstrar a real necessidade da restrição cautelar da liberdade.

4 A PROPORCIONALIDADE COMO LIMITE MATERIAL DA PRISÃO PREVENTIVA

O princípio da proporcionalidade constitui importante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal no Estado Democrático de Direito, funcionando como verdadeiro parâmetro de legitimidade das restrições impostas aos direitos fundamentais.

Na formulação de Robert Alexy (2008), a proporcionalidade parte da ideia de que os direitos fundamentais não atuam como regras absolutas, mas como princípios que precisam ser ponderados diante das circunstâncias do caso concreto. Por essa razão, qualquer medida estatal que restrinja direitos deve ser examinada com rigor, passando pelos critérios da adequação, da necessidade e, por fim, da proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação exige que a medida adotada seja apta a atingir a finalidade pretendida. A necessidade impõe a utilização do meio menos gravoso dentre aqueles disponíveis para obtenção do resultado almejado. Já a proporcionalidade em sentido estrito demanda equilíbrio entre os benefícios produzidos pela medida e os prejuízos impostos ao direito fundamental restringido.

No âmbito da prisão preventiva, tais critérios assumem especial relevância, uma vez que a liberdade constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A proporcionalidade atua, portanto, como limite material da prisão cautelar, impedindo que a restrição antecipada da liberdade produza efeitos excessivos ou incompatíveis com a realidade concreta do caso submetido à apreciação judicial.

Ingo Wolfgang Sarlet (2008) destaca que a proporcionalidade funciona como garantia contra intervenções arbitrárias do Estado, vedando restrições desnecessárias ou excessivas aos direitos fundamentais.

Quando transposta para o processo penal, essa perspectiva leva à reflexão sobre a chamada pena em perspectiva. Isso significa que o magistrado deve ponderar, ainda que de modo cauteloso, se a gravidade da medida imposta durante o processo guarda correspondência com a sanção que, ao final, provavelmente poderia ser aplicada. É nesse ponto, precisamente, que se situa o núcleo da discussão desenvolvida neste trabalho.

Nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha, observa-se crescente utilização da prisão preventiva em hipóteses nas quais eventual condenação poderia resultar em regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou até suspensão condicional da pena.

Crimes como ameaça, injúria, perseguição, vias de fato e algumas modalidades de lesão corporal leve, em regra, estão associados a respostas penais de menor intensidade. Mesmo assim, não é incomum que, no curso do processo, a prisão cautelar seja mantida por tempo expressivo, criando uma distorção difícil de justificar: a medida provisória acaba produzindo efeitos mais duros do que aqueles que provavelmente decorreriam de uma condenação definitiva. Em situações assim, a prisão preventiva perde seu sentido cautelar e passa a funcionar, na prática, como uma antecipação indevida da pena.

Aury Lopes Jr. (2023) faz severa crítica a esse fenômeno¹, sustentando que o processo penal não pode funcionar como mecanismo de satisfação simbólica da pretensão punitiva

¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

estatal. Segundo o autor, quando a cautelar ultrapassa os limites da pena projetada, ocorre evidente desvio de finalidade da prisão preventiva, convertendo-se o processo em instrumento de punição antecipada.

Gustavo Badaró (2022) também sustenta que a proporcionalidade funciona como requisito implícito da prisão cautelar, impondo a revogação da medida sempre que a pena em perspectiva revelar incompatibilidade com a intensidade da restrição antecipada da liberdade.

Esse entendimento se apoia diretamente na presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A partir dela, não se pode tratar o acusado como culpado antes da formação definitiva da culpa, o que somente ocorre com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a execução antecipada da pena se mostra incompatível com a ordem constitucional brasileira, consolidando entendimento de que a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado somente se legitima em hipóteses estritamente cautelares e concretamente fundamentadas.

A importância desse entendimento vai além do debate específico sobre a execução provisória da pena. Em verdade, as ADCs reafirmam uma orientação constitucional decisiva: a restrição antecipada da liberdade não pode ser convertida em forma disfarçada de punição, devendo permanecer limitada à sua função cautelar, isto é, à proteção efetiva do regular desenvolvimento do processo penal.

Essa lógica assume especial relevância nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha, especialmente quando a prisão preventiva passa a produzir efeitos mais gravosos do que a própria sanção penal projetada.

Em tais hipóteses, a cautelar deixa de exercer função instrumental e passa a operar materialmente como mecanismo de antecipação da reprimenda estatal, esvaziando a eficácia da presunção de inocência.

Esse foi, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 245985/MG, ocasião em que se reconheceu a impossibilidade de manter a prisão preventiva quando a própria condenação admite o cumprimento da pena em regime semiaberto. Para a Corte, admitir essa combinação significaria, na prática, autorizar uma forma de execução antecipada da pena, incompatível com a natureza cautelar da prisão preventiva.

O precedente possui elevada relevância para a presente pesquisa porque evidencia importante limite material da prisão preventiva: a cautelar não pode produzir efeitos mais severos do que a própria resposta penal estatal projetada ao final da persecução.

A discussão sobre o uso excessivo da prisão cautelar também se aproxima do que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, quando a Corte apontou a existência de um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, afinal, a manutenção desnecessária de prisões antes da condenação definitiva contribui para agravar um quadro prisional já marcado por violações estruturais de direitos fundamentais.

Na referida decisão, a Corte reconheceu que o encarceramento em massa, aliado à superlotação carcerária e às graves violações de direitos fundamentais no ambiente prisional, evidencia falência estrutural do sistema penitenciário nacional.

Embora a ADPF 347 não trate especificamente da Lei Maria da Penha, o precedente possui profunda relevância para a análise da prisão preventiva, sobretudo porque demonstra a necessidade de racionalização do encarceramento cautelar no Brasil.

A utilização indiscriminada da prisão preventiva em delitos de menor gravidade contribui diretamente para o agravamento desse cenário estrutural de superencarceramento reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem enfrentando progressivamente essa problemática.

No HC 602745/SP², a Corte reconheceu a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva em caso envolvendo violência doméstica diante da ausência de contemporaneidade dos fatos e da inexistência de demonstração concreta de risco atual decorrente da liberdade do acusado.

No referido precedente, o STJ observou que o paciente permaneceu em liberdade após decisão liminar anteriormente concedida sem que fossem registrados novos episódios de violência ou descumprimento das cautelares impostas.

Na análise do caso, o Tribunal chamou atenção para um ponto essencial: medidas cautelares, sobretudo aquelas que restringem a liberdade antes da condenação definitiva, somente se justificam quando os fatos que demonstram o risco ainda são atuais. Em outras palavras, a prisão processual não pode se apoiar em circunstâncias antigas ou dissociadas da realidade presente do processo.

A decisão possui relevante densidade constitucional porque reafirma que a prisão preventiva não pode subsistir apenas com base na gravidade abstrata da imputação ou em riscos presumidos.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 602745/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23 fev. 2021.

Ao contrário, exige-se demonstração concreta, atual e individualizada do *periculum libertatis*.

O próprio STJ reconheceu, ainda, que a manutenção da prisão cautelar se mostrava desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, concluindo pela suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da violência doméstica, a ausência de controle material da proporcionalidade pode transformar a prisão preventiva em mecanismo de punição antecipada incompatível com a lógica constitucional do processo penal democrático.

A análise da proporcionalidade exige, portanto, verificação concreta: a) da existência de risco atual; b) da intensidade desse risco; c) da adequação da prisão para neutralizá-lo; d) da insuficiência das cautelares alternativas; e) e da compatibilidade entre a medida cautelar e a pena em perspectiva.

A ausência desses elementos transforma a prisão preventiva em instrumento de antecipação punitiva, incompatível com a presunção de inocência, com a excepcionalidade da prisão cautelar e com os limites constitucionais do poder punitivo estatal.

4.1 A subsidiariedade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares diversas

A reforma promovida pela Lei nº 12.403/2011 alterou significativamente a lógica do sistema cautelar penal brasileiro ao instituir um modelo de cautelares plurais, deslocando a prisão preventiva para posição subsidiária dentro da persecução penal.

A partir dessa modificação legislativa, a privação cautelar da liberdade passou a ser compreendida como *ultima ratio* do sistema cautelar, somente admissível quando insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com essa mudança, procurou-se alinhar o processo penal brasileiro a uma leitura mais fiel da Constituição, especialmente no que diz respeito à presunção de inocência, à proporcionalidade e ao reconhecimento de que a prisão cautelar deve permanecer como medida verdadeiramente excepcional.

Para Aury Lopes Jr (2023), essa ampliação do sistema de cautelares representa um avanço relevante no processo penal democrático, justamente por superar, ao menos no plano normativo, a antiga lógica do “tudo ou nada”, em que as opções pareciam se limitar à prisão ou à liberdade sem qualquer restrição. A prisão preventiva, nessa perspectiva, deve permanecer

reservada a situações verdadeiramente excepcionais, sobretudo quando houver medidas menos severas capazes de proteger, com a mesma eficácia, os fins cautelares do processo.

Nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas cautelares diversas assumem relevância ainda maior, especialmente em razão da necessidade de compatibilização entre proteção da vítima e preservação das garantias fundamentais do acusado.

A própria Lei Maria da Penha instituiu mecanismos específicos de proteção voltados à prevenção da violência e ao afastamento do agressor, permitindo respostas cautelares progressivas e proporcionais à gravidade concreta da situação.

Entre essas providências, o afastamento do lar merece especial atenção. Trata-se de medida capaz de romper, de modo imediato, a convivência entre agressor e vítima, reduzindo o risco de novas agressões sem que, necessariamente, se imponha a prisão preventiva. Em conflitos domésticos de menor gravidade, essa alternativa pode preservar a integridade física e emocional da mulher, ao mesmo tempo em que evita a antecipação indevida de uma restrição cautelar mais severa.

A proibição de contato com a vítima, por sua vez, também se mostra bastante relevante na prática forense, sobretudo quando combinada com mecanismos de fiscalização, como o monitoramento eletrônico. Nesses casos, a finalidade é impedir aproximações abusivas, constrangimentos ou novas investidas do agressor, diminuindo o risco de reiteração da conduta sem recorrer, de imediato, à privação da liberdade.

O monitoramento eletrônico, por sua vez, constitui importante instrumento tecnológico de fiscalização cautelar, permitindo maior controle estatal acerca do cumprimento das restrições impostas judicialmente. Embora não elimine integralmente os riscos inerentes ao contexto de violência doméstica, trata-se de medida significativamente menos gravosa do que a prisão preventiva e frequentemente suficiente à proteção cautelar do caso concreto.

O recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga também representa alternativa relevante, especialmente em situações nas quais o acusado possui residência fixa, vínculo empregatício e ausência de histórico de descumprimento de medidas judiciais.

A subsidiariedade da prisão preventiva exige justamente análise concreta da suficiência dessas medidas antes da imposição da cautelar máxima.

Nessa mesma direção, o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal deixa claro que a prisão preventiva deve ser adotada apenas quando não houver outra medida cautelar capaz de substituí-la de forma adequada. Ou seja, antes de restringir a liberdade do acusado de maneira

mais intensa, o juiz deve verificar se providências menos gravosas são suficientes para atender às necessidades do caso concreto. A jurisprudência dos tribunais superiores vem progressivamente reforçando essa compreensão.

O Superior Tribunal de Justiça, no HC 602745/SP, reconheceu a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão em caso envolvendo violência doméstica, destacando a ausência de contemporaneidade do risco e a inadequação da manutenção da custódia cautelar diante das circunstâncias concretas do caso.

Em contrapartida, a própria jurisprudência reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando demonstrada a ineficácia concreta das medidas alternativas anteriormente impostas, especialmente diante de: a) reiterado descumprimento das cautelares; b) perseguição contínua; c) ameaça persistente; d) reiteração criminosa; e) risco atual à integridade da vítima.

Nessas hipóteses, a prisão preventiva reassume legitimidade constitucional justamente em razão da insuficiência concreta dos mecanismos cautelares menos gravosos.

O problema surge quando a prisão preventiva é decretada automaticamente sem prévia análise individualizada acerca da adequação e suficiência das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Aury Lopes Jr.(2023), dirige crítica contundente a essa prática, ao apontar que parte da magistratura ainda parece influenciada por uma racionalidade autoritária, na qual a prisão surge quase como resposta inicial, e a fundamentação vem apenas depois, como tentativa de legitimação do que já foi decidido. Essa postura contribui para banalizar a prisão cautelar, mesmo em situações nas quais medidas menos invasivas poderiam atender, com suficiência, às finalidades do processo.

A utilização prioritária das medidas cautelares diversas reforça a racionalidade constitucional do sistema processual penal e impede que a prisão preventiva se transforme em mecanismo automático de resposta estatal.

Assim, a subsidiariedade da prisão preventiva constitui verdadeira exigência constitucional, impondo ao magistrado o dever de demonstrar concretamente não apenas a existência do perigo cautelar, mas também a insuficiência efetiva das medidas cautelares alternativas disponíveis no ordenamento jurídico.

5 O PACOTE ANTICRIME E O REFORÇO AOS LIMITES PROCESSUAIS DA PRISÃO PREVENTIVA

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no sistema processual penal brasileiro, especialmente no tocante à prisão preventiva.

As modificações introduzidas pela reforma legislativa buscaram fortalecer o sistema acusatório e ampliar os mecanismos de contenção do encarceramento cautelar arbitrário.

Uma das principais alterações consistiu na vedação da decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

Antes da reforma, admitia-se que o juiz convertesse o flagrante em prisão preventiva independentemente de provocação das partes. Com a vigência da Lei nº 13.964/2019, a decretação da prisão preventiva passou a depender de provocação prévia, seja por requerimento do Ministério Público ou do querelante, seja por representação da autoridade policial. Essa mudança não é meramente procedimental; ela possui forte significado constitucional, pois reafirma a necessária distinção entre as funções de acusar e julgar, elemento indispensável à preservação do sistema acusatório.

Aury Lopes Jr (2023) sustenta que a reforma reforçou a posição do juiz como guardião das liberdades fundamentais, afastando práticas que comprometem a imparcialidade própria do sistema acusatório, para ele, a prisão preventiva deve ser preservada como medida de última necessidade no âmbito cautelar, razão pela qual critica a permanência de uma cultura processual ainda marcada por reflexos autoritários, na qual se prende primeiro e apenas depois se busca construir uma justificativa para a restrição da liberdade.

Outra inovação relevante promovida pelo Pacote Anticrime refere-se à exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares.

A partir da reforma, a decretação da prisão preventiva passou a exigir demonstração concreta de perigo atual decorrente do estado de liberdade do acusado. Não basta referência genérica a fatos pretéritos ou à gravidade abstrata do delito. A contemporaneidade tornou-se requisito indispensável da cautelaridade.

A reforma, além disso, tornou mais rigorosa a exigência de que as decisões cautelares sejam fundamentadas de modo concreto e individualizado. Nesse cenário, pronunciamentos judiciais genéricos, repetitivos ou apoiados apenas em expressões abstratas deixam de se harmonizar com o modelo constitucional de processo penal. Não por acaso, os tribunais superiores têm caminhado, de forma cada vez mais firme, no sentido de afastar decisões que

não demonstrem, a partir das circunstâncias reais do caso, a efetiva necessidade da medida cautelar.

No julgamento do HC 602745/SP³, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou hipótese envolvendo violência doméstica na qual o paciente teve a prisão preventiva restabelecida mesmo após período de liberdade sem registro de novos fatos concretos.

Ao analisar o caso, o STJ reconheceu que não foram demonstradas circunstâncias contemporâneas aptas a justificar a retomada da segregação cautelar, destacando que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.

A prisão preventiva deixa de ser legitimada por presunções abstratas e passa a exigir demonstração concreta, contemporânea e individualizada do *periculum libertatis*.

Em outro precedente relevante, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC 611262/SP, reforçou a excepcionalidade da prisão preventiva no contexto da violência doméstica.

Na hipótese analisada, o paciente respondia por lesão corporal em contexto de violência doméstica, tendo a prisão preventiva sido decretada sem demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas e sem prévio descumprimento de medidas protetivas.

Ao conceder a ordem, o STJ ressaltou que a prisão preventiva deve ser tratada como medida excepcional e constantemente sujeita a controle judicial. Por isso, a decisão que decreta ou mantém essa restrição à liberdade não pode se apoiar em justificativas genéricas, devendo apresentar, de forma clara, os fundamentos fáticos e jurídicos que tornam a cautela realmente necessária no caso concreto.

A Corte reconheceu que o simples enquadramento da conduta no contexto da Lei Maria da Penha não autoriza automaticamente a decretação da prisão preventiva.

O STJ reconheceu que, embora o artigo 313, inciso III, do CPP admita a prisão preventiva para assegurar a execução das medidas protetivas, sua decretação continua condicionada à demonstração concreta da necessidade cautelar. Em outras palavras, a Lei Maria da Penha não afastou os limites constitucionais da prisão preventiva.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 602745/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23 fev. 2021.

6 A LEI MARIA DA PENHA E A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Lei Maria da Penha ocupa lugar de destaque no sistema jurídico brasileiro como um dos principais marcos normativos voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Sua criação decorreu da necessidade histórica de superação de um cenário estrutural de invisibilidade e impunidade da violência de gênero, estabelecendo mecanismos voltados à proteção integral da vítima.

Nesse contexto, a prisão preventiva passou a desempenhar importante papel como instrumento de reforço das medidas protetivas de urgência, especialmente diante de situações concretas de risco à integridade física e psicológica da mulher.

O artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva quando essa medida se mostrar necessária para assegurar o cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Ainda assim, a finalidade de proteger a vítima não elimina a obrigação de respeitar as garantias fundamentais daquele que responde ao processo.

Em uma leitura constitucional do processo penal, é preciso preservar um ponto de equilíbrio: de um lado, não se pode minimizar a gravidade da violência doméstica; de outro, também não se pode transformar a prisão preventiva em resposta automática ou banalizada.

6.1 Hipóteses em que a prisão preventiva foi considerada constitucionalmente legítima

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais vem reconhecendo a legitimidade da prisão preventiva quando efetivamente demonstrada a presença de elementos concretos reveladores do perigo decorrente da liberdade do acusado.

No AgRg no HC 955849/SP⁴, o STJ manteve a prisão preventiva diante do reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas ao investigado.

Na hipótese, a Corte reconheceu que o acusado persistia em manter contato indevido com a vítima e seus familiares, mesmo após sucessivas advertências judiciais.

O Tribunal concluiu que as medidas cautelares anteriormente impostas mostraram-se insuficientes para cessar o comportamento agressivo do investigado, legitimando a decretação da prisão preventiva como forma de proteção concreta da integridade física e psicológica da vítima.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 955849/SP. Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18 mar. 2025

Em igual sentido, no RHC 202171/MT, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o descumprimento reiterado de medidas protetivas, associado à perseguição persistente da vítima, constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva. No caso analisado, o investigado respondia por ameaça, lesão corporal e reiteradas violações das cautelares anteriormente impostas.

O STJ reconheceu que, havia contemporaneidade do risco; persistência da violência; reiteração delitiva; e concreta vulnerabilidade da vítima. Por essa razão, concluiu pela inadequação das medidas cautelares diversas da prisão diante da concreta insuficiência dos mecanismos anteriormente aplicados.

Também no AgRg no RHC 199279/GO, o STJ manteve a prisão preventiva de acusado que descumpriu reiteradamente medidas protetivas, inclusive durante monitoramento eletrônico.

O Tribunal destacou que a ineficácia concreta das cautelares anteriormente impostas evidenciava a necessidade da prisão preventiva para preservação da segurança da vítima.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça da Bahia, no HC 8048574-63.2024.8.05.0000⁵, reconheceu a legitimidade da prisão preventiva diante da gravidade concreta da conduta, da possibilidade de reiteração criminosa e do risco efetivo à integridade física e psicológica da vítima.

No referido caso, a Corte baiana destacou a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, ressaltando que a segregação cautelar se mostrava necessária para garantia da ordem pública e preservação da vítima diante das circunstâncias concretas do caso.

6.2 Hipóteses em que os tribunais reconheceram excesso cautelar

Em sentido oposto, a jurisprudência também vem reconhecendo situações em que a prisão preventiva perde sua natureza cautelar e passa a assumir contornos de antecipação punitiva incompatíveis com o processo penal democrático.

No HC 8021129-70.2024.8.05.0000, o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu habeas corpus em caso envolvendo ameaça e descumprimento de medida protetiva, reconhecendo a ausência de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Na oportunidade, a Corte destacou que o investigado:

- não respondia a outras ações penais;

⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. HC 8021129-70.2024.8.05.0000. Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, julgado em 11 abr. 2024.

- possuía condições pessoais favoráveis;
- e não apresentava elementos concretos de periculosidade atual.

O Tribunal concluiu pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão para preservação do distanciamento da vítima, reconhecendo a desnecessidade da segregação cautelar extrema.

No mesmo sentido, o STJ, no HC 602745/SP, reconheceu a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva diante da ausência de contemporaneidade do perigo cautelar.

O Tribunal observou que o paciente permaneceu em liberdade sem prática de novos fatos, inexistindo demonstração concreta de risco atual que justificasse o restabelecimento da custódia cautelar.

Além disso, a Corte reconheceu a suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, concluindo pela desproporcionalidade da prisão preventiva.

Situação semelhante foi enfrentada no HC 611262/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a prisão preventiva decretada sem demonstração concreta da necessidade cautelar e sem prévio descumprimento de medidas protetivas.

Na oportunidade, o Tribunal reafirmou que a prisão preventiva possui natureza excepcional” e exige “indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela.

Os precedentes demonstram que a mera imputação de crime praticado no contexto da Lei Maria da Penha não autoriza automaticamente o encarceramento cautelar.

Quando inexistem: a) contemporaneidade do perigo; b) risco concreto à vítima; c) demonstração da insuficiência das cautelares alternativas; d) ou fundamentação individualizada; a prisão preventiva perde sua natureza cautelar e passa a operar como verdadeira antecipação da pena.

Observa-se a permanência prolongada de prisões cautelares em situações nas quais a própria sanção penal projetada revela-se menos gravosa do que a medida processual imposta antecipadamente. A proteção da vítima, portanto, não deve ser confundida com flexibilização irrestrita das garantias fundamentais. Ao contrário, a legitimidade constitucional da Lei Maria da Penha depende justamente da utilização proporcional, fundamentada e excepcional de seus mecanismos cautelares.

Nesses casos, a medida acaba produzindo, na prática, consequências mais severas do que aquelas que provavelmente decorreriam da própria pena ao final da persecução penal.

7 DADOS EMPÍRICOS SOBRE ENCARCERAMENTO CAUTELAR E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A discussão acerca da proporcionalidade da prisão preventiva nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha não pode permanecer restrita ao plano exclusivamente teórico ou jurisprudencial.

A análise empírica dos dados produzidos por órgãos oficiais revela cenário de crescente expansão do encarceramento cautelar no Brasil, ao mesmo tempo em que evidencia o aumento expressivo das demandas relacionadas à violência doméstica e às medidas protetivas de urgência.

De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país chegou, em 2024, ao total de 909.594 pessoas privadas de liberdade, o que indica aumento de 6,3% em comparação com o ano anterior. O mesmo levantamento revela um déficit superior a 237 mil vagas, dado que expõe, mais uma vez, a permanência de um cenário grave de superlotação no sistema prisional brasileiro.

Esses números não podem ser lidos de forma isolada. Eles se relacionam diretamente com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do chamado “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional, afirmado no julgamento da ADPF 347.

O cenário torna-se ainda mais sensível quando observada a significativa presença de presos provisórios no sistema carcerário nacional.

O próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública dedica capítulo específico à população prisional, indicando a permanência estrutural do encarceramento cautelar como uma das principais características do sistema penal brasileiro.

Esse quadro revela importante contradição constitucional: embora a prisão preventiva possua natureza excepcional, o encarceramento provisório permanece como mecanismo amplamente utilizado na prática forense brasileira.

Paralelamente ao crescimento da população prisional, os dados relativos à violência doméstica demonstram expansão significativa das medidas protetivas e da atuação estatal no contexto da Lei Maria da Penha.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os tribunais brasileiros concederam 555.001 medidas protetivas de urgência em 2024.

O mesmo levantamento aponta o registro de:

- 747.683 ocorrências de ameaça;
- 95.026 registros de stalking;

- 51.866 casos de violência psicológica;
- e mais de 1 milhão de acionamentos policiais relacionados à violência doméstica.

Além disso, o Anuário demonstra que a Polícia Militar passou a ser cada vez mais demandada em ocorrências relacionadas à violência doméstica, registrando média aproximada de dois acionamentos por minuto em 2024.

Esses números revelam a gravidade estrutural da violência de gênero no país e evidenciam a necessidade de mecanismos eficazes de proteção à vítima.

Entretanto, os próprios dados indicam que o fortalecimento das medidas protetivas não necessariamente exige automática ampliação do encarceramento cautelar.

O Conselho Nacional de Justiça vem reforçando justamente a necessidade de utilização racional e proporcional das medidas protetivas e dos instrumentos tecnológicos de fiscalização.

Em matéria publicada pelo CNJ sobre violência doméstica e monitoramento eletrônico, destacou-se que a utilização de tornozeleiras eletrônicas vem sendo ampliada como mecanismo de garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência, permitindo maior proteção da vítima sem necessidade imediata de encarceramento preventivo.

A política de monitoração eletrônica reforça precisamente a lógica da subsidiariedade da prisão preventiva prevista no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

O CNJ também passou a desenvolver políticas nacionais voltadas à racionalização do sistema prisional e ao acompanhamento da população encarcerada, inclusive mediante regulamentação do Cadastro Nacional de Presos e fortalecimento de políticas de apoio às vítimas.

Também merece atenção o perfil da população prisional no Brasil. Conforme aponta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, pessoas negras representam cerca de 68,7% do total de indivíduos privados de liberdade no país, dado que evidencia a dimensão racial do encarceramento brasileiro. O dado evidencia que o encarceramento cautelar também produz impactos seletivos e racializados, aspecto amplamente debatido pela criminologia crítica contemporânea.

No âmbito da Lei Maria da Penha, o uso pouco criterioso da prisão preventiva em infrações de menor gravidade pode produzir uma contradição relevante. Embora a finalidade seja reforçar a proteção da vítima, há o risco de transformar o encarceramento cautelar em resposta quase automática, mesmo em situações nas quais providências alternativas poderiam oferecer proteção adequada com menor impacto sobre a liberdade do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permite afirmar que a prisão preventiva, embora possa ser legítima e até indispensável em determinadas situações de violência doméstica, não pode ser aplicada fora dos limites impostos pela Constituição. Sua utilização deve permanecer condicionada à proporcionalidade, à excepcionalidade da medida e ao respeito à presunção de inocência, sob pena de transformar uma providência cautelar em punição antecipada.

A Lei Maria da Penha representa importante conquista jurídica e social no enfrentamento à violência contra a mulher, não havendo qualquer incompatibilidade entre sua finalidade protetiva e a preservação das garantias fundamentais do acusado.

Todavia, a efetividade da tutela estatal não autoriza a banalização da prisão preventiva.

Nos crimes de menor gravidade praticados no contexto da Lei Maria da Penha, verificou-se a existência de situações em que a custódia cautelar produz efeitos mais severos do que a própria pena provavelmente aplicável ao final do processo. Nessas hipóteses, a prisão preventiva deixa de cumprir função instrumental e passa a operar como verdadeira antecipação de pena.

A proporcionalidade, portanto, deve funcionar como requisito material da prisão cautelar. Não basta a presença formal dos pressupostos previstos no artigo 312 do CPP; é indispensável que a medida se revele adequada, necessária e proporcional diante da pena em perspectiva.

O Pacote Anticrime representou importante avanço ao reforçar o sistema acusatório, vedar a decretação de ofício da prisão preventiva e exigir contemporaneidade e revisão periódica dos fundamentos cautelares.

Apesar disso, persistem práticas decisórias marcadas por fundamentações genéricas, automatismos e utilização excessiva da prisão preventiva.

Conclui-se, assim, que a prisão preventiva nos crimes de menor gravidade da Lei Maria da Penha somente se legitima quando fundada em elementos concretos, contemporâneos e proporcionais.

A proteção da vítima deve coexistir com a preservação das garantias fundamentais, sob pena de comprometimento da legitimidade constitucional do sistema de justiça criminal.

Mais do que ampliar o encarceramento cautelar, o processo penal democrático exige racionalidade, fundamentação e respeito aos limites constitucionais do poder punitivo estatal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BADARÓ, Gustavo. Curso de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Brasília: CNJ/Ipea, 2019.
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
- LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 118.770/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 10 jun. 2014.
- STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 200.373. Julgado em 2022.
- STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 598.051/DF. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 02 mar. 2021.
- STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 686.927/SC. Julgado em 2022.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública — 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.
- Conselho Nacional de Justiça — Política de monitoramento eletrônico e medidas protetivas:
- CNJ – Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas
- Conselho Nacional de Justiça — Cadastro Nacional de Presos:
- CNJ – Cadastro Nacional de Presos e política de apoio às vítimas